REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 482/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) a Fosfoetanolamina é uma substância produzida pelo corpo humano e pode ter como função ser antitumoral, possuir ação antiproliferativa e estimular a apoptose, que seria uma “morte celular programada”, ou seja, impede que o câncer se espalhe e produza a morte de suas células;

b) do ponto de vista bioquímico, trata-se de uma amina primária envolvida na biossíntese de lipídeos que, além dessa função estrutural de formar a membrana celular, possui ainda uma função sinalizadora, ou seja, a fosfoetanolamina informa o organismo de algumas situações que as células estão passando;

c) no Brasil, uma versão artificial da fosfoetanolamina começou a ser sintetizada pelo professor/pesquisador Dr. Gilberto Orivaldo Chierice do Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), no final da década de 1980, que descreve a ação da substância como uma espécie de marcador, sinalizando o corpo sobre a célula cancerosa e deixando-a mais visível para que o sistema imunológico possa combatê-la;

d) a pesquisa vem sendo realizada há 20 anos, e conta com dissertações de mestrado que apontam resultados positivos na contenção e redução de tumores, através da utilização da droga em animais; atualmente, mais de 800 pessoas se tratam com o remédio, obtendo resultados positivos em seu tratamento;

e) a Lei nº 6360/76, em seu art. 24, expressa que estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente ao uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde;

f) os artigos 196 e 197 da Constituição Federal garantem que é dever do Estado fornecer o tratamento adequado aos cidadãos, protegendo o indivíduo e garantindo o direito à saúde e à vida; a Lei 8080/90, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), garante que o cidadão tem o direito à universalidade de acesso ao serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, bem como à integralidade de assistência, o que pode ser entendido como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços, em todos os níveis de complexidade do sistema, e também à preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física;

g) a Universidade de São Paulo (USP) não é uma indústria química ou farmacêutica e não tem condições de produzir a substância em larga escala para atender às centenas de liminares judiciais que recebeu nas últimas semanas; a produção da substância em pauta, por ser artesanal, não atende aos requisitos nacionais e internacionais para a fabricação de medicamentos;

h) a Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (BAHIAFARMA) é um laboratório farmacêutico público que tem por objetivo desenvolver e fornecer produtos, serviços e inovação tecnológica para a saúde pública do país;

i) há a reivindicação de milhares de portadores de câncer que desejam receber a Fosfoetanolamina Sintética, inclusive na Bahia,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Senhor Fábio Vilas-Boas, estudar a viabilidade de produzir a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA pela Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos *(*BAHIAFARMA), no Estado da Bahia..

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires